



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 289

de 13 / 12 / 99

Processo n.º 28.742

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 518

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

Arquive-se

*W. Traupel*  
Diretor

14/12/99



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 28.742  
*Qui*

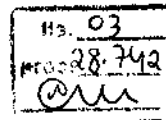
<b>Matéria: PLC nº 518</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/11/99	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 16/11/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 16/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/11/99
À COSP <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/11/99	Designo o Vereador: <i>KACHAN</i> Presidente 20/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/11/99
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

of. S.P.L. 671/99 (fls. 12/13)  
à Consultoria Jurídica  
*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 568/99  
Processo nº 13.893-5/99

CÂMARA MUNICIPAL

028742 00/99 11 22 00

PRÉ-CATÓRICO GERAL

Jundiá, 10 de Novembro de 1999.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que tem por escopo disciplinar a realização de feiras e/ou exposições neste Município, com venda direta ao consumidor final.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn/1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
19/11/99 *anf*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR + CESP  
*[Signature]*  
Presidente  
16/11/99

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
10/12/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518**

**Art. 1º** - A realização de feiras e/ou exposições de roupas, acessórios de moda, calçados e móveis, com venda direta ao consumidor, em estabelecimentos comerciais ou em edificações erigidas para essa finalidade, fica disciplinada por esta lei complementar.

**Art. 2º** - O requerimento referente à realização de feiras e/ou exposições, será firmado pelo promotor do evento juntamente com o proprietário do estabelecimento a ser utilizado ou por seu representante legal, e instruído com os seguintes documentos:

**I** - planta aprovada do local onde será realizado o evento;

**II** - alvará de funcionamento;

**III** - habite-se;

**IV** - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;



V - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;

VI - comprovante de licenciamento de exercício de atividade junto aos órgãos públicos, tanto do promotor do evento como dos participantes;

VII - croqui do local do evento com a indicação da entrada, posição dos boxes, sanitários, áreas de circulação, saídas de emergência, praça de alimentação, estacionamento e demais dependências destinadas ao evento, conforme o caso.

**Art. 3°** - O promotor do evento deverá recolher aos cofres públicos a taxa para realização de feiras e exposições, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

§ 1° - O valor da taxa para realização de feiras e exposições será calculado considerando a área total a ser utilizada no evento.

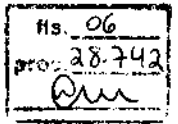
§ 2° - Considera-se como área total aquela a ser utilizada na forma indicada no croqui apresentado, conforme inciso VI] do art. 2°, desta lei complementar.

**Art. 4°** - As feiras e/ou exposições realizadas em próprios municipais, ficam isentas do pagamento de taxas e apresentação de aprovação de projetos.

**Art. 5°** - As feiras e/ou exposições que não tenham por finalidade a venda direta do produto ao consumidor, poderão ser realizadas neste Município, desde que atendidas as disposições legais vigentes e devidamente autorizadas pela autoridade competente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**




**Art. 6°** - O descumprimento às disposições desta lei complementar implicará na imposição de multa, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da interdição do local pelo Poder Público, devendo, nesse caso, restar justificados os motivos que autorizaram a interdição.

**Art. 7°** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

kr/ade4

  
**MIGUEL HADDAD**  
**Prefeito Municipal**



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Alçamos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura que tem por escopo disciplinar a realização de feiras e/ou exposições neste Município, com venda direta ao consumidor final.

A iniciativa encontra o seu fundamento no fato de que, com a aproximação das festas de fim de ano, possivelmente se façam presentes solicitações para realização de feiras e exposições, motivo pelo qual urge regulamentar a questão dadas as condições que deverão ser atendidas, em especial a segurança e a higiene.

Assim, demonstrado, à evidência, o relevante interesse público, com que se reveste o Projeto de Lei Complementar, certos estamos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores, para a sua integral aprovação.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.208

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518

PROCESSO Nº 28.742

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

7.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em exame é privativa do Executivo (art. 46, IV, c/c 72, II, IX e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada no âmbito do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 -, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 1999

  
Dr. FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.742

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

**PARECER Nº 1403**

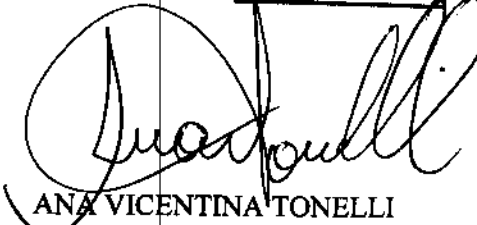
Trata-se projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

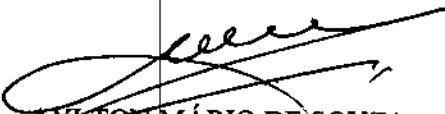
Acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica da Casa, razão pela qual somos favoráveis à propositura.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1999.

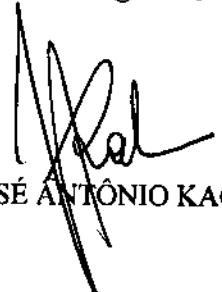
APROVADO  
23/11/99

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALDINO

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 28.742**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

**PARECER Nº 1423**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.


Acompanhamos, em suma, as razões da D. Consultoria Jurídica da Casa, acatadas pela Douta Comissão de Justiça e Redação. Note-se que a propositura visa regular a realização de feiras ou exposições.

Do exposto, votamos favorável à propositura.

Sala das Comissões, 30.11.1999.

APROVADO

30/11/99

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

  
DURVAL LOPES ORLATO  
COM RESTRIÇÕES

  
JOSE ANTÔNIO KACHAN  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
MARCÍLIO CARRA



**REJEITADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
10/12/99

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518**

No art. 7º:

ONDE SE LÊ: “Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

LEIA-SE: “Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000”).

Sala das Sessões, 10.12.99

*[Signature]*  
ANTONIO GALDINO



EXPEDIENTE

No. 12  
Proc. 28.743  
*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 671/99

Jundiá, 09 de dezembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029034 072 99 10 E 8 51

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
10/12/99

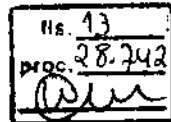
Vimos, pelo presente, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 518, que tem por finalidade disciplinar a realização de feiras e o/ou exposições no Município, com venda direta ao consumidor final.

Assim, fica a propositura acrescida dos seguintes artigos, designados 4° e 5°, renumerando-se os demais:

"Art. 4° - Do indeferimento dos pedidos para realização de feiras e/ou exposições de que trata esta Lei Complementar caberá recurso ao Secretário Municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Indústria e Comércio, que proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O período de realização das feiras e/ou exposições indicado no requerimento a que alude o art. 2º desta Lei Complementar não poderá ser prorrogado.

Esclarecemos que a alteração ora proposta tem por escopo adequar a proposição, consoante solicitação do comércio varejista de nosso Município.

Na oportunidade, apresentamos a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores nossas

Cordiais Saudações.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA  
mabb5



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.244**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518**

**PROCESSO Nº 28.742**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. .

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 5.208, de fls. 8, em seus termos, uma vez que se objetiva com a medida intentada estabelecer atribuição a órgão público.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 8 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1999

Dr. FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

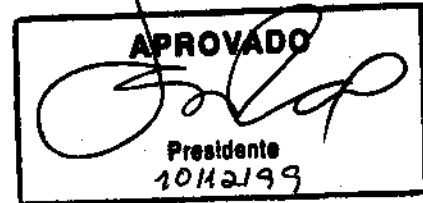
*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.116

ALTERAÇÃO da pauta da sessão, passando o item 1 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 518, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final) a figurar como último item.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, ALTERAÇÃO da pauta da sessão, passando o item 1 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 518, do PREFEITO MUNICIPAL) a figurar como último item.

Sala das Sessões, 10/12/99

  
ORACI GOTARDO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
22a. SE. 12a.	1.35	P. Da Póe	WANDERLEI RIBEIRO		10.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Projeto de Lei Complementar, n. 518, PM.

....

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -  
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 518, do Sr. Prefeito Municipal,  
que disciplina realização de feira ou exposição, com venda di-  
reta ao consumidor final.

A presente MENSAGEM ADITIVA, conforme a Consultoria Jurídica  
da Casa, "a mensagem aditiva constitui o instrumento pelo qual  
o Executivo exerce a faculdade dos acréscimos pré-julgados  
cabíveis, à sua proposição inicial que é o Projeto de Lei" -  
A Mensagem conta, está devidamente formalizada, afigurando-se  
de condição de legalidade e de constitucionalidade. - Com ba-  
se nesses dois princípios constitucionais nós somos favoráveis  
à "mensagem Aditiva, e que sejam consultados os demais membros  
da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator.  
Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exercido.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. AYILTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho o parecer

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis está APROVADO  
o Parecer da CJR.

\*

.....





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
22a.SE.12a.	1.37	P.Da Pós	ANA V:TONELLI		10.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

PÁUBLICOS - Projeto de Lei Complementar

n. 518, P.M.

....

A NOBRE VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 518, do Prefeito Municipal, que disciplina a realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final. - O Projeto vem acompanhado da Mensagem Aditiva, seu Substitutivo. Relatando pela COSP sou de parecer favorável pela sua tramitação, pela sua discussão, na manhã de hoje, uma vez que não vejo óbice nenhum que impeça seu andamento. É um projeto de autoria do Prefeito, repito, legal, e que não vem causar problema nenhum para o município, em sendo aprovado. Portanto, poucos temos a dizer com relação a obras, até porque essas feiras são realizadas em locais próprios, onde já existem as construções. Portanto, gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da COSP. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. MARCILIO CARRA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, o Parecer da COSP está APROVADO.

\*

.....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 18
proc. 28.742
<i>(Handwritten signature)</i>

Of. PR 12.99.80  
proc. 28.742

Em 10 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.129, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 518 (objeto de seu Of. GP.L. nº 568/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 518

AUTÓGRAFO Nº 6.129

PROCESSO Nº 28.742

OFÍCIO PR Nº 12.99.80

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 12 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Silviano

RECEBEDOR:

Juranda

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 01 / 2000

Manfred

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/12/99 M

proc. 28.742

GP., em 13.12.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 6.129**

(Projeto de Lei Complementar n.º 518)

Disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. A realização de feiras e/ou exposições de roupas, acessórios de moda, calçados e móveis, com venda direta ao consumidor, em estabelecimentos comerciais ou em edificações erigidas para essa finalidade, fica disciplinada por esta lei complementar.

Art. 2.º. O requerimento referente à realização de feiras e/ou exposições será firmado pelo promotor do evento, juntamente com o proprietário do estabelecimento a ser utilizado, ou por seu representante legal, e instruído com os seguintes documentos:

- I - planta aprovada do local onde será realizado o evento;
- II - alvará de funcionamento;
- III - habite-se;
- IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;
- VI - comprovante de licenciamento de exercício de atividade junto aos órgãos públicos, tanto do promotor do evento como dos participantes;
- VII - croqui do local do evento com a indicação da entrada, posição dos boxes, sanitários, áreas de circulação, saídas de emergência, praça de alimentação, estacionamento e demais dependências destinadas ao evento, conforme o caso.

Art. 3.º. O promotor do evento deverá recolher aos cofres públicos a taxa para realização de feiras e exposições, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

90



Autógrafo nº. 6.129 - fls. 2

§ 1º. O valor da taxa para realização de feiras e exposições será calculado considerando a área total a ser utilizada no evento.

§ 2º. Considera-se como área total aquela a ser utilizada na forma indicada no croqui apresentado, conforme inciso VII do art. 2º. desta lei complementar.

Art. 4º. Do indeferimento dos pedidos para realização de feiras e/ou exposições de que trata esta lei complementar caberá recurso ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, que proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. O período de realização das feiras e/ou exposições indicado no requerimento a que alude o art. 2º. desta lei complementar não poderá ser prorrogado.

Art. 6º. As feiras e/ou exposições realizadas em próprios municipais ficam isentas do pagamento de taxas e apresentação de aprovação de projetos.

Art. 7º. As feiras e/ou exposições que não tenham por finalidade a venda direta do produto ao consumidor poderão ser realizadas neste Município, desde que atendidas as disposições legais vigentes e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º. O descumprimento às disposições desta lei complementar implicará na imposição de multa, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da interdição do local pelo Poder Público, devendo, nesse caso, restar justificados os motivos que autorizaram a interdição.

Art. 9º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (10/12/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

22  
28.742  
Ou

OF. GP.L. n° 678/99  
Processo n° 13.893-5/99

CÂMARA MUNICIPAL

529059 2099 13 3 5 35

PROJETO DE LEI Nº 518

Jundiá, 13 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
PRESIDENTE  
14/12/99

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 518, bem como cópia da Lei Complementar n° 289, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 13.893-5/99

23  
28.742  
Du

**LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.999**

**Disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A realização de feiras e/ou exposições de roupas, acessórios de moda, calçados e móveis, com venda direta ao consumidor, em estabelecimentos comerciais ou em edificações erigidas para essa finalidade, fica disciplinada por esta lei complementar.

**Art. 2º** - O requerimento referente à realização de feiras e/ou exposições será firmado pelo promotor do evento, juntamente com o proprietário do estabelecimento a ser utilizado, ou por seu representante legal, e instruído com os seguintes documentos:

- I - planta aprovada do local onde será realizado o evento;
- II - alvará de funcionamento;
- III - habite-se;
- IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;
- VI - comprovante de licenciamento de exercício de atividade junto aos órgãos públicos, tanto do promotor do evento como dos participantes;
- VII - croqui do local do evento com a indicação da entrada, posição dos boxes, sanitários, áreas de circulação, saídas de emergência, praça de alimentação, estacionamento e demais dependências destinadas ao evento, conforme o caso.

**Art. 3º** - O promotor do evento deverá recolher aos cofres públicos a taxa para realização de feiras e exposições, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

§ 1º. O valor da taxa para realização de feiras e exposições será calculado considerando a área total a ser utilizada no evento.

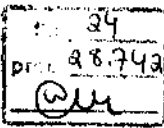
§ 2º. Considera-se como área total aquela a ser utilizada na forma indicada no croqui apresentado, conforme inciso VII do art. 2º desta lei complementar.

**Art. 4º** - Do indeferimento dos pedidos para realização de feiras e/ou exposições de que trata esta lei complementar caberá recurso ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, que proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Compl. nº 289/99)



**Art. 5º** - O período de realização das feiras e/ou exposições indicado no requerimento a que alude o art. 2º. desta lei complementar não poderá ser prorrogado.

**Art. 6º** - As feiras e/ou exposições realizada em próprios municipais ficam isentas do pagamento de taxas e apresentação de aprovação de projetos.

**Art. 7º** - As feiras e/ou exposições que não tenham por finalidade a venda direta do produto ao consumidor poderão ser realizadas neste Município, desde que atendidas as disposições legais vigentes e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

**Art. 8º** - O descumprimento às disposições desta lei complementar implicará na imposição de multa, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

**Parágrafo único** – No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da interdição do local pelo Poder Público, devendo, nesse caso, restar justificados os motivos que autorizaram a interdição.

**Art. 9º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HABLAD**

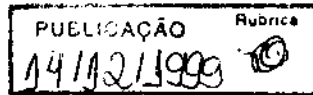
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Disciplina realização de feira ou exposição com venda direta ao consumidor final.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - A realização de feiras e/ou exposições de roupas, acessórios de moda, calçados e móveis, com venda direta ao consumidor, em estabelecimentos comerciais ou em edificações erigidas para essa finalidade, fica disciplinada por esta lei complementar.**

**Art. 2º - O requerimento referente à realização de feiras e/ou exposições será firmado pelo promotor do evento, juntamente com o proprietário do estabelecimento a ser utilizado, ou por seu representante legal, e instruído com os seguintes documentos:**

- I - planta aprovada do local onde será realizado o evento;**
- II - alvará de funcionamento;**
- III - habite-se;**
- IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- V - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;**
- VI - comprovante de licenciamento de exercício de atividade junto aos órgãos públicos, tanto do promotor do evento como dos participantes;**
- VII - croqui do local do evento com a indicação da entrada, posição dos boxes, sanitários, áreas de circulação, saídas de emergência, praça de alimentação, estacionamento e demais dependências destinadas ao evento, conforme o caso.**



(Lei Complementar nº 289/99 - fls. 02)

Art. 3º - O promotor do evento deverá recolher aos cofres públicos a taxa para realização de feiras e exposições, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

§ 1º. O valor da taxa para realização de feiras e exposições será calculado considerando a área total a ser utilizada no evento.

§ 2º. Considera-se como área total aquela a ser utilizada na forma indicada no croqui apresentada, conforme inciso VII do art. 2º desta lei complementar.

Art. 4º - Do indeferimento dos pedidos para realização de feiras e/ou exposições de que trata esta lei complementar caberá recurso ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, que proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O período de realização das feiras e/ou exposições indicado no requerimento a que alude o art. 2º. desta lei complementar não poderá ser prorrogado.

Art. 6º - As feiras e/ou exposições realizada em próprios municipais ficam isentas do pagamento de taxas e apresentação de aprovação de projetos.

Art. 7º - As feiras e/ou exposições que não tenham por finalidade a venda direta do produto ao consumidor poderão ser realizadas neste Município, desde que atendidas as disposições legais vigentes e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º - O descumprimento às disposições desta lei complementar implicará na imposição de multa, cujo valor será fixado por decreto do Executivo.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da interdição do local pelo Poder Público, devendo, nesse caso, restar justificados os motivos que autorizaram a interdição.

Art. 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal  
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos